

Processo C-568/20**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

2 de novembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

23 de setembro de 2020

Exequente:

H Limited

Executado:

J

Na ação executiva intentada pela exequente H***** Limited, *****, [omissis] contra o executado J*****, [omissis] para execução da quantia de 9.249.915,62 euros [omissis], o Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria) [omissis], no recurso extraordinário de «Revision» interposto pelo executado da Decisão de 22 de junho de 2020 [omissis] do Landesgericht Linz (Tribunal Regional de Linz, Áustria) na qualidade de tribunal de recurso, que negou provimento ao recurso do executado interposto da Decisão do Bezirksgericht Freistadt (Tribunal de Primeira Instância de Freistadt, Áustria) de 9 de outubro de 2019, [omissis], proferiu o seguinte

D e s p a c h o:

A. Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, para decisão prejudicial, as seguintes questões:

1. Devem as disposições do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir «Regulamento n.º 1215/2012»), em especial o seu artigo 2.º,

alínea a), e o seu artigo 39.º, ser interpretadas no sentido de que existe igualmente uma decisão executória quando, na sequência de uma apreciação sumária no âmbito de um processo contraditório num Estado-Membro, limitada à força de caso julgado de um acórdão proferido contra este num Estado terceiro, o devedor mencionado no título executivo é obrigado a pagar à parte vencedora no processo que decorreu no Estado terceiro a dívida reconhecida judicialmente no Estado terceiro, sendo que o processo no Estado-Membro teve apenas como objeto apreciar se o direito decorrente da dívida reconhecida judicialmente pode ser invocado contra o devedor mencionado no título executivo?

2. Em caso de resposta negativa à primeira questão:

Devem as disposições do Regulamento n.º 1215/2012, em especial o artigo 1.º, 2.º, alínea a), o artigo 39.º, o artigo 45.º, o artigo 46.º e o artigo 52.º, ser interpretadas no sentido de que a execução deve ser recusada independentemente da existência de qualquer dos fundamentos mencionados no artigo 45.º do Regulamento n.º 1215/2012, quando a decisão a examinar não seja uma decisão na aceção do artigo 2.º, alínea a), ou do artigo 39.º do mesmo regulamento, ou quando o pedido subjacente à decisão no Estado-Membro de origem não seja abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1215/2012?

3. Em caso de resposta negativa à primeira questão e de resposta afirmativa à segunda questão:

Devem as disposições do Regulamento n.º 1215/2012, em especial o artigo 1.º, o artigo 2.º, alínea a), o artigo 39.º, o artigo 42.º, n.º 1, alínea b), o artigo 46.º e o artigo 53.º, ser interpretadas no sentido de que, no processo relativo ao pedido de recusa da execução, o tribunal do Estado-Membro requerido deve obrigatoriamente considerar, desde logo com base nas indicações fornecidas pelo tribunal de origem na certidão emitida nos termos do artigo 53.º, que existe uma decisão executória abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento?

B. Suspende-se a instância no processo de «Revision» até ser obtida a decisão prejudicial do Tribunal de Justiça da União Europeia [omissis].

F u n d a m e n t a ç ã o:

[1] **I. Matéria de facto**

[2] No Bezirksgericht Freistadt (a seguir «Tribunal de Primeira Instância») está pendente um processo de execução entre as partes. A exequente H***** Limited (a seguir «H*****») é um banco com sede em *****. O executado J***** tem o seu domicílio na Áustria.

[3] Esta execução tem como título executivo uma Decisão da High Court of Justice Business and Property Courts of England & Wales Commercial Court (QBD) (Tribunal Superior de Justiça de Inglaterra e do País de Gales, tribunais de

comércio e da propriedade; a seguir «High Court»), um órgão jurisdicional do Reino Unido, de 20 de março de 2019.

[4] A decisão do tribunal do Reino Unido baseou-se, por seu turno, em dois acórdãos de tribunais jordanos proferidos em 2013, pelos quais J***** foi condenado a pagar o montante total de (cerca de) 10.300.000 USD.

[5] J***** não contesta que, pelos acórdãos proferidos na Jordânia, foi condenado ao pagamento, mas contesta que os montantes devam ser pagos à H. Alega que o credor constante do título é uma outra pessoa coletiva. A H***** não tem legitimidade para pedir a execução dos acórdãos na Jordânia ou fora da Jordânia. Além disso, os acórdãos foram obtidos de modo fraudulento e com um mandato juridicamente inválido. O facto de o tribunal do Reino Unido ter proferido (tal) decisão em relação aos acórdãos proferidos na Jordânia é contrário à *ordre public* (ordem pública).

[6] No processo que decorreu no Reino Unido, sob a forma de processo sumário, a H***** pediu, designadamente, que fosse proferida uma decisão no sentido de que os dois acórdãos da Jordânia pudessem ser executados contra J***** como acórdãos proferidos no Reino Unido.

[7] Pela referida Decisão da High Court de 20 de março de 2019, este pedido foi julgado procedente e J***** foi condenado, sob a forma de despacho de execução, a pagar à H***** o montante de 10.392.463 USD acrescido de juros e respetivas despesas. Além da questão de saber se era permitida a forma de processo sumário na Inglaterra, a High Court apreciou, tendo em conta o direito jordano, a questão de saber se a H***** podia legitimamente invocar os direitos decorrentes do acórdão proferido na Jordânia, questão à qual foi dada resposta afirmativa. A High Court considerou que J***** foi condenado na Jordânia a pagar à H*****, que tinha criado na Jordânia uma sucursal e não uma pessoa coletiva autónoma com a natureza jurídica de uma filial. Além disso, a High Court examinou a alegada fraude processual e a alegada invalidade do mandato no processo que decorreu na Jordânia, invocadas por J*****. No entender da High Court, era evidente que a impugnação do pedido de execução dos acórdãos da Jordânia não era procedente.

[8] Com base na sua Decisão de 20 de março de 2019, a High Court emitiu uma certidão nos termos do artigo 53.º do Regulamento n.º 1215/2012, segundo a qual J***** é obrigado a pagar à H***** o montante de 10.392.463 USD, acrescido de 5.422.031,65 USD de juros, bem como despesas no montante de 125.000 GBP.

[9] Por Decisão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de abril de 2019, a H***** foi autorizada, com base na Decisão da High Court de 20 de março de 2019 a executar contra J***** a recuperação de um crédito no montante (convertido) de 9.249.915,62 euros acrescido de juros e despesas.

[10] J***** pede que seja recusada a execução da Decisão da High Court de 20 de março de 2019 e que o processo de execução seja suspenso.

[11] O presente pedido de decisão prejudicial tem por objeto questões relativas à exequibilidade de decisões estrangeiras e ao alcance da apreciação no âmbito do processo relativo ao pedido de recusa da execução.

[12] **II. Quadro jurídico:**

[13] Disposições de direito da União:

As bases legais do direito da União subjacentes a este pedido de decisão prejudicial consistem, em especial, nos artigos 1.º, 2.º, alínea a), 39.º, 42.º, n.º 1, alínea b), 45.º, 46.º, 52.º e 53.º do Regulamento n.º 1215/2012.

[15] Direito nacional:

[16] Gesetz vom 27. Mai 1896 über das Exekutions- und Sicherungsverfahren (Exekutionsordnung) (Lei de 27 de maio de 1896 que aprova o Código de Processo Executivo; a seguir, abreviadamente, «EO»), prevê, resumidamente:

Primeira Parte.

Execução.

[...]

Título executivo.

§ 1.

Constituem títulos executivos para efeitos da presente lei os seguintes atos e documentos praticados ou emitidos no âmbito da aplicação desta lei:

[...]

Títulos executivos estrangeiros

§. 2.

[...]

(2) São equiparados aos atos e documentos referidos no § 1 os atos e documentos que, embora praticados ou emitidos fora do âmbito de aplicação desta lei, devam, no entanto, ser executados, por força de um acordo internacional ou de um ato jurídico da União Europeia, sem qualquer declaração especial de executoriedade.

Terceira Parte

Direito executivo internacional

Primeira Secção

Disposições gerais

Generalidades

§ 403. Os atos e documentos praticados ou emitidos no estrangeiro (títulos executivos estrangeiros) necessitam de uma declaração de executoriedade no país para serem executados, a não ser que devam ser executados por força de um acordo internacional ou de um ato jurídico da União Europeia.

[...]

Terceira Secção

Execução com base em atos e documentos de organizações supranacionais

[Omissis]

Quarta Secção

Inexistência de declaração de executoriedade

Prazo para pedir a recusa da execução

§ 418. (1) Se a autorização da execução com base em títulos executivos estrangeiros não exigir uma declaração prévia de executoriedade, o executado pode invocar num pedido de suspensão os fundamentos que se oponham à execução no país (fundamentos de recusa).

(2) A suspensão referida no n.º 1 só pode ser pedida no prazo de seis semanas após a notificação da autorização da execução.

(3) Se os fundamentos de recusa da execução se basearem em factos ocorridos só depois da notificação da autorização de execução ou dos quais o executado não tiver tido conhecimento em virtude de acontecimentos imprevistos ou inevitáveis sem culpa da sua parte ou em virtude de um simples erro, o prazo começa a correr no dia em que o executado tiver podido tomar conhecimento destes factos. O executado tem de referir estas circunstâncias no pedido de suspensão e apresentar provas da sua credibilidade.

[Omissis]

[17] **III. Pedidos e argumentos das partes**

[18] **J******* fundamentou o seu pedido de recusa, por um lado, numa violação da *ordre public* (ordem pública). Porém, o que é relevante para este pedido de decisão prejudicial é o seu outro argumento, de que a decisão no Reino Unido foi proferida com base ou para execução de dois acórdãos proferidos na Jordânia e, por isso, constitui uma denominada «decisão-fusão». Uma decisão de um Estado-Membro que tem por objeto uma prestação correspondente a uma dívida reconhecida judicialmente num Estado terceiro não pode ser executada noutro Estado-Membro no âmbito do Regulamento n.º 1215/2012. O facto de não existir nenhuma decisão executória pode ser invocado no processo relativo ao pedido de recusa da execução no Estado de execução. No processo de recusa de execução, o Estado-Membro requerido não está vinculado às indicações dadas pelo tribunal de origem na certidão emitida nos termos do artigo 53.º do Regulamento n.º 1215/2012.

[19] A **H******* sustenta que o título a executar é uma decisão autónoma de um tribunal do inglês. Além disso, os tribunais do Estado-Membro requerido estão vinculados ao conteúdo da certidão emitida pela High Court. A decisão estrangeira só podia ser examinada no quadro do artigo 45.º Regulamento n.º 1215/2012. Nesse exame não é possível apreciar se a decisão proferida nos termos do direito processual estrangeiro é efetivamente um acórdão executório em conformidade com o Regulamento n.º 1215/2012.

[20] **IV. Tramitação processual anterior**

[21] O **Tribunal de Primeira Instância** julgou os pedidos de **J******* improcedentes, considerando que o Regulamento n.º 1215/2012 era aplicável neste caso ou seja, que se tratava de um acórdão inglês que deve ser reconhecido e executado. A High Court emitiu um título executivo na sequência de um processo exaustivo e contraditório, não se tendo limitado a declarar executórios os acórdãos jordanos. Além disso, as alegações de que não é aplicável o Regulamento n.º 1215/2012 não são pertinentes, porque esta matéria tem de ser apreciada pelo tribunal de origem, estando o Tribunal de Primeira Instância, no processo de recusa, vinculado à certidão emitida por aquele tribunal nos termos do artigo 53.º do Regulamento n.º 1215/2012.

[22] O **Tribunal de Segunda Instância** negou provimento ao recurso interposto por **J******* do Acórdão do Tribunal de Primeira Instância. Declarou que o processo na Inglaterra respeitou o princípio do contraditório, pelo que se deve excluir desde logo um processo de *exequatur*. A decisão inglesa é abrangida pelo artigo 2.º, alínea a), do Regulamento n.º 1215/2012. **J******* não contestou o crédito invocado pela **H******* na High Court. Por isso, a censura de que a High Court não apreciou o direito invocado contra ele não é compreensível. Relativamente à certidão emitida nos termos do artigo 53.º do Regulamento n.º 1215/2012, não há quaisquer objeções que indiquem a existência de um

fundamento de recusa nos termos do artigo 45.º do Regulamento n.º 1215/2012. Um exame da decisão inglesa só seria permitido no quadro do artigo 45.º do Regulamento n.º 1215/2012.

[23] **V. Questões prejudiciais**

[24] Primeira questão (alcance da proibição do duplo *exequatur*):

[25] Tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (v. TJUE, Acórdão C-129/92, Owens Bank, n.º 25) sobre a Convenção de 27 de setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Convenção de Bruxelas), deve considerar-se que também o Regulamento n.º 1215/2012 não se aplica aos processos ou questões controvertidas em processos nos Estados-Membros que se destinem a reconhecer ou declarar exequíveis as sentenças proferidas em matéria civil e comercial num Estado terceiro (*L'exequatur sur l'exequatur ne vaut*) [omissis]. Desse modo pretende-se evitar que, com o designado “*duplo exequatur*”, sejam contornadas as normas que deveriam ser observadas na execução direta da decisão de um Estado terceiro no Estado de execução.

[26] Contrariamente ao entendimento das instâncias, esta Secção inclina-se para o entendimento de que esta afirmação também se deve aplicar a acórdãos condenatórios proferidos por um tribunal estrangeiro numa ação de execução de um acórdão (*actio iudicati*), desde que não seja apreciada quanto ao mérito a relação jurídica subjacente à dívida judicialmente reconhecida [omissis].

[27] Segundo esta Secção, este entendimento não é alterado pelo facto de, no processo anterior, ter sido respeitado o princípio do contraditório. O que é determinante é o objeto do processo. No caso vertente, o exame sumário no processo inglês limitou-se à questão de saber se J***** é obrigado a pagar à H***** com base nos acórdãos proferidos na Jordânia.

[28] Em virtude da opinião contrária, aliás respeitável, da H***** e das instâncias, é necessária a clarificação desta questão, determinante para o presente processo, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

[29] Segunda questão (Recusa da execução independentemente dos fundamentos de recusa mencionados no artigo 45.º do Regulamento n.º 1215/2012):

[30] Os fundamentos de recusa mencionados no artigo 45.º do Regulamento n.º 1215/2012 são, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, taxativos e devem ser objeto de interpretação estrita (TJUE C-302/13, flyLAL, n.º 46). O objetivo da pretendida ampla liberdade de circulação das decisões europeias deve ser sempre respeitado neste contexto (TJUE C-681/13, Diageo Brands, n.º 40 e segs.). A lista taxativa e os fundamentos estritamente delineados são a expressão da confiança mútua dos Estados-Membros (v. considerando 26). Além disso, o artigo 52.º do Regulamento n.º 1215/2012 proíbe

os tribunais do Estado-Membro requerido de reverem eles próprios quanto ao mérito uma decisão proferida noutra Estado-Membro (v., por exemplo, TJUE C-38/98, Renault, n.º 29).

[31] Poderia ser duvidoso que, da sistemática descrita – na aceção do entendimento das instâncias anteriores – se pudesse deduzir que, nos processos de recusa da execução, só podem, por isso, ser examinados os fundamentos de recusa mencionados no artigo 45.º do Regulamento n.º 1215/2012.

[32] A doutrina dominante responde a esta questão pela negativa.

Segundo essa doutrina, não se deve deduzir das referidas disposições do Regulamento n.º 1215/2012 que está excluído o exame dos pressupostos gerais de uma execução ao abrigo do Regulamento n.º 1215/2012. A questão de saber se se aplica sequer o Regulamento n.º 1215/2012 ou se a decisão estrangeira constitui uma decisão (a reconhecer e a executar) na aceção do artigo 2.º, alínea a), do mesmo regulamento deve, por isso, poder ser apreciada no Estado-Membro requerido *[omissis]*.

[33] Esta Secção também se inclina para este entendimento sustentado na doutrina, tanto mais que, da letra dos artigos 45.º e 46.º do Regulamento n.º 1215/2012, não se pode deduzir nenhuma proibição de proceder ao exame, no Estado-Membro requerido, de circunstâncias que impeçam uma execução transfronteiriça, mesmo que não se verifique nenhum dos fundamentos de recusa mencionados no seu artigo 45.º Relativamente à recusa de execução, também o artigo 41.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012 contraria o entendimento de que a recusa só poderia apoiar-se nos fundamentos mencionados no artigo 45.º do Regulamento n.º 1215/2012. Pode tirar-se a mesma conclusão do considerando 30, primeiro parágrafo, do mesmo regulamento. Também o segundo parágrafo desse considerando, que apenas se refere à recusa de reconhecimento, segundo o qual o reconhecimento de uma decisão só deverá ser recusado se se verificarem um ou mais dos fundamentos de recusa previstos no regulamento, não contradiz a doutrina dominante. A aplicação desta regra pressupõe a existência de uma «decisão», que, logicamente, deve ser apreciada num primeiro tempo (ou seja, ainda antes da apreciação dos fundamentos de recusa mencionados no artigo 45.º do Regulamento n.º 1215/2012).

[34] A clarificação desta questão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia revela-se igualmente necessária e tem relevância para o prosseguimento do processo, no caso de ser dada resposta negativa à primeira questão.

[35] Terceira questão (Vinculação à certidão emitida nos termos do artigo 53.º do Regulamento n.º 1215/2012):

[36] O Tribunal de Justiça da União Europeia já declarou, numa situação comparável e na vigência do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que as indicações constantes

da certidão prevista no artigo 54.º desse regulamento podem ser verificadas pelo tribunal *[omissis]* do Estado-Membro de execução (TJUE C-619/10, Trade Agency, n.º 46).

[37] Esta Secção inclina-se para aplicar esta declaração *mutatis mutandis* à certidão emitida nos termos do artigo 53.º do Regulamento n.º 1215/2012, de modo que o devedor possa contestar no Estado-Membro requerido – independentemente das indicações da certidão, não vinculativas a este respeito – que não estão reunidos os pressupostos da execução, porque, por exemplo, não há nenhuma decisão na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento n.º 1215/2012 ou que este regulamento não é aplicável *[omissis]*.

[38] No entanto, o Tribunal de Primeira Instância considerou (visivelmente) que, em virtude de um novo acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (v. TJUE C-361/18, Weil, n.º 33), lhe é vedado, em razão da certidão, apreciar se há uma decisão abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1215/2012 a executar noutro Estado-Membro.

[39] Esta Secção, mesmo tendo em conta a jurisprudência anterior, não interpreta neste sentido o referido acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia. No entanto, a perspectiva contrária é igualmente respeitável. Também a este respeito se pede ao Tribunal de Justiça da União Europeia a clarificação da situação jurídica; no entanto, quanto à última questão, só no caso de ser dada resposta negativa à primeira questão e resposta afirmativa à segunda questão.

[40] VI. Direito processual

[41] Enquanto tribunal de última instância, o Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal) está obrigado a submeter um pedido prejudicial ao Tribunal de Justiça quando a aplicação correta do direito da União não seja de tal modo evidente que não deixe margem para qualquer dúvida razoável. Existem dúvidas no caso em apreço. *[Omissis]*

Oberster Gerichtshof,

Viena, 23 de setembro de 2020

[Omissis]